

DIRECTIVA 2009/153/CE DA COMISSÃO**de 30 de Novembro de 2009****que altera o anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho no que se refere à denominação comum e à pureza das proteínas hidrolisadas como substância activa****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, segundo travessão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE foi alterada pela Directiva 2008/127/CE da Comissão ⁽²⁾ no sentido de incluir determinadas proteínas hidrolisadas.
- (2) O Estado-Membro relator recebeu informações complementares sobre as proteínas hidrolisadas. Consta-se que as proteínas hidrolisadas podem ser originadas por vários compostos orgânicos diferentes. Deste modo, é adequado mencionar a denominação comum e as especificações de pureza, tal como definidas no relatório de revisão das proteínas hidrolisadas.
- (3) A Directiva 91/414/CEE deve, consequentemente, ser alterada em conformidade.
- (4) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 28 de Fevereiro de 2010, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Março de 2010.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2009.

*Pela Comissão*Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 344 de 20.12.2008, p. 89.

ANEXO

No anexo I da Directiva 91/414/CEE, a entrada n.º 240 passa a ter a seguinte redacção:

| N.º | Denominação comum, números de identificação | Denominação IUPAC | Pureza ⁽¹⁾ | Entrada em vigor | Termo da inclusão | Disposições específicas |
|------|---|-------------------|--|-----------------------|----------------------|--|
| «240 | <p>Proteínas hidrolisadas</p> <p>N.º CAS: não atribuído</p> <p>N.º CIPAC: não atribuído</p> | Não disponível | Relatório de revisão (SANCO/2615/2008) | 1 de Setembro de 2009 | 31 de Agosto de 2019 | <p>PARTE A</p> <p>Só podem ser autorizadas as utilizações como atractivo. As proteínas hidrolisadas de origem animal têm de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002.</p> <p>PARTE B</p> <p>Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão das proteínas hidrolisadas (SANCO/2615/2008) elaborado no quadro do comité permanente da cadeia alimentar e da saúde animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.»</p> |

⁽¹⁾ O relatório de revisão fornece mais pormenores sobre a identidade e as especificações das substâncias activas.